



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 18.212/16

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do ex-Presidente do **IPSMPL** – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pedra Lavrada/PB, **Sr. José Odeon Braga Neto**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais à Sra. Maria de Lourdes Azevedo Santos, Matrícula nº 0209-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que contava, à época do ato, com 6.903 dias de tempo de contribuição (18 anos, 11 meses e 03 dias) e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício RELATOR

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 18.212/16

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : **Maria de Lourdes de Azevedo Santos**

Órgão: IPSMPL – Pedra Lavrada/PB.

Gestor Responsável: **José Odeon Braga Neto (Ex-Presidente)**

Procurador/Patrono: Antônio Júlio Feliciano Paiva – OAB/PB nº 19.599

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 0276/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 18.212/16, referente à Aposentadoria Voluntária, com Proventos Proporcionais da Sra. Maria de Lourdes de Azevedo Santos, Matrícula nº 0209-1, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 08 de fevereiro de 2018.

Assinado 20 de Fevereiro de 2018 às 12:57



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Fevereiro de 2018 às 16:35



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2018 às 11:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO